



Decisão 01630/2022-1 - 1ª Câmara

Processo: 04028/2017-2

Classificação: Atos Sujeitos a Registro - Aposentadoria

UG: IPASPEC - Instituto de Previdência e Assistência Dos Servidores Municipais de Pedro Canário

Relator: Márcia Jaccoud Freitas

Interessado: SEMIRA DOS SANTOS MENDES

ATOS SUJEITOS A REGISTRO – APOSENTADORIA – SERVIDOR NÃO PREENCHE REQUISITOS – DENEGAÇÃO DO REGISTRO – DETERMINAÇÕES – CIÊNCIA AOS INTERESSADOS – ARQUIVAR

Não havendo comprovação do preenchimento dos requisitos legais para o alcance do benefício previdenciário pelo segurado, o registro do ato deve ser denegado.

A RELATORA EXMA. SRA. CONSELHEIRA SUBSTITUTA MÁRCIA JACCOUD FREITAS:

Trata-se da concessão inicial de **APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA NA MODALIDADE ESPECIAL DE MAGISTÉRIO**, por meio da **PORTARIA Nº 076/2017**, a contar de **01/06/2017**, fundamentada no **art. 6º, incisos I a IV e art. 7º**, da

Emenda Constitucional n.º 41/2003 c/cart. 40, § 5º, da Constituição da República de 1988.

Pela Instrução Técnica Preliminar 615/2019 (fls. 39-41 do evento 3), foram requisitados esclarecimentos à origem acerca do tempo de contribuição da servidora, em razão de só ter sido possível se confirmar o total de 8.725 dias laborados em função específica de magistério, o que equivale a 23 anos e 11 meses.

Isso, porque, com esse tempo de contribuição não seria possível cumprir os requisitos exigidos pelo art. 6º da Emenda Constitucional n.º 41/03 c/c art. 40, § 5º, da CF/88: idade mínima de 50 anos, tempo mínimo de 25 anos de contribuição, 20 anos de efetivo exercício no serviço público, 10 anos na carreira e 05 anos de efetivo exercício no cargo em que se deu a aposentadoria.

Respondendo à diligência, a origem juntou aos autos novos documentos identificados por ela como um livro de registro de ponto dos servidores da Creche Municipal Casulo Bom Jesus. Tal documento teve sua veracidade confirmada pela Secretaria Municipal de Educação de Pedro Canário. Além disso, foi juntado um parecer da Procuradoria Municipal de Pedro Canário opinando, também, pela averbação do tempo de serviço em questão.

Analisando a documentação juntada, a área técnica, por meio da **Instrução Técnica Conclusiva n.º 04228/2021-1**, o **Núcleo de Controle Externo de Registro de Atos de Pessoal – NRP** sugeriu a denegação do registro do ato de aposentadoria.

O **Ministério Público de Contas**, por meio do **Parecer n.º 00164/2022-5**, de lavra do Procurador Luciano Vieira, ratificou o opinamento técnico, pela denegação do registro.

É o relatório.

Analisados os autos, acompanho a conclusão da área técnica e do *Parquet* de Contas, entendendo pela denegação de registro ao ato concessor da aposentadoria. Adoto como razões de decidir os fundamentos expostos pelo corpo técnico **Instrução Técnica Conclusiva n.º 04228/2021-1**, abaixo transcritos :

“[...] 3. DOS INDÍCIOS DE IRREGULARIDADES

De acordo com o apurado por esta área técnica e relatado na Instrução Técnica Preliminar 615/2019, fls. 39-41 do evento 3, a servidora foi admitida no cargo de Professor e laborou no Município de Pedro Canário no regime estatutário (RPPS) no período compreendido de 1º/9/1993 à 31/5/2017, equivalente a 8.674 dias;

Verificou-se ainda, segundo cópia da Portaria nº 077, de 7/7/2016, acostada à fl. 9 do evento 3, que a servidora esteve afastada da função de magistério, em licença remunerada no período de 2/7/2016 à 2/10/2016, equivalente à 93 dias;

Já a **Certidão de Tempo de Contribuição do INSS** (fl. 10 do evento 3), discrimina que a servidora laborou no regime celetista no total de 518 dias, sendo que em cargo que pode ser considerado como função de magistério, **somente no período de 8/2/1993 à 1º/7/1993, equivalente à 144 dias;**

Assim, conforme exposto, foi apurado por esta área técnica que a servidora laborou comprovadamente em cargo de professor na **função de magistério no total de 8.725 dias de tempo de contribuição, equivalente à 23 anos e 11 meses.**

Após diligência (ITP 615/2019, fls. 39-41 do evento 3), a origem juntou documentos às fls. 45-92 do evento 3, fls. 1-92 do Evento 4 e fls. 1 a 67 do evento 5, alegando se tratar de cópia do livro de Registro de Ponto da Creche Municipal Casulo Bom Jesus, declarando que a servidora laborou nos períodos compreendidos de 19/2/1988 a 1º/7/1993 como professora, totalizando 661 dias averbados (**Demonstrativo da averbação às fls. 78-79 do evento 5, datado de 20/8/2019**).

Assim, segundo o Demonstrativo de Tempo de Contribuição apresentado às fls. 80-81 do evento 5, a servidora contava com o total de 9.236 dias de contribuição em função de magistério, equivalente a 25 anos, 3 meses e 21 dias.

Contudo, essa área técnica entende que os documentos juntados aos autos a fim de comprovar o tempo de serviço/contribuição da servidora carecem dos pressupostos necessários para o reconhecimento como tempo de contribuição prestado à municipalidade e sobretudo como tempo de contribuição Especial de Magistério.

A Constituição Federal, em seu artigo 40, em seu § 5º dispõe:

Art. 40. [...]

§ 5º Os requisitos de idade e de tempo de contribuição serão reduzidos em cinco anos, em relação ao disposto no § 1º, III, "a", para o professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/98) (grifo nosso)

O texto constitucional somente permite a aposentadoria especial à categoria profissional dos professores (ou docentes, como denomina a LDB).

O direito do professor de aposentar com 05 anos à menos do que as outras profissões, se dá pelo desgaste que a profissão proporciona.

Nota-se que o § 2º da Lei nº 11.301/06, de 10/5/2006 limita-se, em princípio, a definir quais são as "funções de magistério" que podem ser exercidas pelo professor:

§ 2º Para os efeitos do disposto no § 5º do art. 40 e no § 8º do art. 201 da Constituição Federal, são consideradas funções de

magistério as exercidas por professores e especialistas em educação no desempenho de atividades educativas, quando exercidas em estabelecimento de educação básica em seus diversos níveis e modalidades, incluídas, além do exercício da docência, as de direção de unidade escolar e as de coordenação e assessoramento pedagógico.” (NR)

Não obstante, deve-se ficar claro, que não está sob análise para fins de concessão do Registro da presente aposentadoria somente o cumprimento pela servidora do disposto na Lei nº 11.301/06, de 10/5/2006, **mas principalmente a falta de comprovação de vínculo empregatício nos exercícios de 1988 e 1989, impossibilitando o reconhecimento do tempo de contribuição.**

Em outras palavras, para que as cópias dos registros de ponto (juntados aos autos às fls. 45-92 do evento 3, 1-92 do evento 4 e 1-67 do evento 5) amparassem a comprovação da atuação da servidora na função de magistério, primeiramente teria que se confirmar que o vínculo empregatício da servidora com o município no cargo de Professor naquele período compreendido entre 19/2/1988 a 1º/7/1989 foi regularmente averbado (Demonstrativo averbação à fl. 78 do evento 5).

A Instrução Normativa INSS/PRES nº 77, de 21 de janeiro de 2015, em seu artigo 441, disciplinava **a denominada averbação automática do tempo prestado por servidor à Administração de qualquer ente da Federação, com vínculo ao RGPS, por ocasião da mudança de regime previdenciário para o RPPS:**

Art. 441. Será permitida a emissão de CTC, pelo INSS, para os períodos em que os servidores públicos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios estiveram vinculados ao RGPS, somente se, por ocasião de transformação para RPPS, esse tempo não tiver sido averbado automaticamente pelo respectivo órgão.

O entendimento geral preceituava que a averbação automática só poderia ser realizada para aqueles casos em que o servidor havia ingressado no serviço público no regime celetista, **(RGPS)** e após, por força de Lei, foi transportado para o Regime Estatutário **(RPPS)** no mesmo ente.

Contudo, esse não é o caso da servidora. Como se nota nos documentos e declarações juntados aos autos, a servidora ingressou na Prefeitura Municipal de Pedro Canário, como Professora, em cargo de provimento efetivo em 1º/10/1993 (Termo de posse fl. 15 do evento 2). Não constam evidências nos autos de que houve admissão no cargo em que vem a se aposentar no regime celetista.

Destaca-se que a CTC do INSS referente ao período laborado pela servidora no regime celetista, juntada à fl. 10 do evento 3, comprova somente que laborou no período 8/2/1993 a 1º/7/1993, equivalente a 144 dias no cargo de Professor em função de magistério.

Nota-se ainda que a origem não apresentou quaisquer documentos que tratem especificamente dos assentamentos funcionais da servidora no período “atestado”, relativos aos exercícios de 1988 a 1989, como por exemplo, o registro na Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS), data da admissão, fichas financeiras comprovando o pagamento da contraprestação da função exercida no cargo de professor.

Nas cópias dos registros de ponto juntado aos autos não consta uma identificação de que o referido documento se trata de Controle de Ponto de uma Creche ou Escola Municipal e também não foi possível identificar no referido documento o registro do nome completo da servidora, constando somente uma rubrica, que supostamente pertence à servidora Semira dos Santos Mendes.

Com advento da **Lei nº 13.846, de 18/6/2019**, (conversão da Medida Provisória nº 871, de 18 de janeiro de 2019), que fez alterações no art. 96 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, ficou determinado que não será mais emitida Certidão de Tempo de Contribuição com o registro exclusivo do tempo de serviço sem que haja a comprovação de contribuição efetiva, ou seja, não basta ter havido o trabalho para fins de contagem do tempo, é necessário que a contribuição previdenciária tenha sido recolhida.

Lei 13846 de 18/6/2019

[...]

Art. 24. A Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com as seguintes alterações

[...]

“Art. 96[...]

V - é vedada a emissão de Certidão de Tempo de Contribuição (CTC) com o registro exclusivo de tempo de serviço, sem a comprovação de contribuição efetiva, exceto para o segurado empregado, empregado doméstico, trabalhador avulso e, a partir de 1º de abril de 2003, para o contribuinte individual que presta serviço a empresa obrigada a arrecadar a contribuição a seu cargo, observado o disposto no § 5º do art. 4º da Lei nº 10.666, de 8 de maio de 2003;

VI - a CTC somente poderá ser emitida por regime próprio de previdência social para ex-servidor;

VII - é vedada a contagem recíproca de tempo de contribuição do RGPS por regime próprio de previdência social sem a emissão da CTC correspondente, ainda que o tempo de contribuição referente ao RGPS tenha sido prestado pelo servidor público ao próprio ente instituidor;

VIII - é vedada a desaverbação de tempo em regime próprio de previdência social quando o tempo averbado tiver gerado a concessão de vantagens remuneratórias ao servidor público em atividade; e

IX - para fins de elegibilidade às aposentadorias especiais referidas no § 4º do art. 40 e no § 1º do art. 201 da Constituição Federal, os períodos reconhecidos pelo regime previdenciário de origem como de tempo especial, sem conversão em tempo comum, deverão estar incluídos nos períodos de contribuição compreendidos na CTC e discriminados de data a data.

Parágrafo único. O disposto no inciso V do **caput** deste artigo não se aplica ao tempo de serviço anterior à edição da Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, que tenha sido equiparado por lei a tempo de contribuição.” (NR)

Na Nota Informativa SEI nº 2/2019/CONOR/SRPPS/SEPRT-ME, em que se faz uma análise da Lei 13.846/2019, relacionados aos Regime Próprios de Previdência Social, reforça-se esse entendimento de que não mais será permitida a denominada averbação automática, conforme tratado no item 10 da referida nota, excetuando-se acordo com o item 11, os tempos já regularmente reconhecido e averbados pelos RPPS:

Não é mais permitida, portanto, a denominada averbação automática antes admitida em normativos infralegais no caso de tempo de contribuição ao RGPS prestado pelo servidor público com vínculo funcional ao próprio ente instituidor. Diversas distorções

foram observadas nesse procedimentos que motivaram a nova previsão legal, conforme registrou a Nota Informativa SEI nº 1/2019/CONOR/CGNAL/SRPPS/SPREV-ME.

11. Entretanto, o tempo já regularmente reconhecido e averbado pelos RPPS até a edição da MP nº 871/2019, conforme previsões anteriores das Instruções Normativas do INSS e do Decreto nº 3.112/1999, poderá ser objeto de contagem e concessão de benefícios, bem como de requerimento de compensação financeira, sem a necessidade de emissão de CTC pelo INSS, desde que observados os requisitos exigidos à época, já que foram obedecidas as normas vigentes no âmbito do RGPS quando da realização da averbação. Portanto, a vedação de averbação automática produzirá efeitos apenas para o futuro, a partir da vigência da referida Medida Provisória (que foi publicada no Diário Oficial da União em 18/01/2019).

Desse modo, partir do advento da Lei nº 13.846, de 18/6/2019, para que seja possível a averbação de tempo de contribuição anterior ao ingresso no órgão público em que se dará a aposentadoria, é preciso que haja a comprovação de contribuição efetiva, por meio da CTC do INSS, quando oriundo do regime celetista e da CTC do RPPS, quando oriundo de vínculo estatutário.

Portanto, tendo em vista o disposto no art. 96 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, alterada pela Lei nº 13.846, de 18/6/2019, entende-se que o **Demonstrativo da averbação às fls. 78-79 do evento 5, datado de 20/8/2019**, não poderá ser acolhido para validar o tempo de contribuição dos períodos relativos aos exercício de 1988 e 1989, tendo em vista que somente o período compreendido de 8/2/1993 à 1/7/1993, equivalente à 144 dias, está devidamente amparado por Certidão do INSS, conforme se verifica à fl. 10 do evento 3.

Assim, diante do exposto,

Considerando que o tempo total de contribuição da servidora em 1º/6/2017, data da concessão da aposentadoria (fl. 35 do evento 3), apurado por esta área técnica era de **8.725 dias laborados em função de magistério, equivalente à 23 anos e 11 meses** e que essa contava com 50 anos idade (documento à fl. 9 do evento 2);

Considerando que a Lei nº 13.846, de 18/6/2019, alterou o art. 96 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, determinando que não será mais poderá ser emitida Certidão de Tempo de Contribuição com o registro exclusivo do tempo de serviço sem que haja a comprovação de contribuição efetiva;

Considerando que os documentos juntados aos autos não são suficientes para a comprovação do vínculo empregatício da interessada no cargo de Professor, nos períodos considerados averbados relativos aos exercícios de 1988 a 1989, conforme Demonstrativo à fls. 78 à 79 do evento 5, **equivalente a 517 dias e dessa forma não podem ser contados como tempo de contribuição**;

Entende-se que a servidora não cumpre o requisito para se aposentar na modalidade ESPECIAL DE MAGISTÉRIO de acordo com o artigo 6º, incisos I, II e III e IV e artigo 7º da Emenda Constitucional 41/2003.

Vale salientar, que na data da concessão, a servidora não preenche requisitos para concessão de aposentadoria em qualquer outra modalidade de aposentadoria voluntária.

4. DA CONCLUSÃO

Diante do exposto, considerando o entendimento de que a servidora não cumpre o requisito para se aposentar na modalidade ESPECIAL DE MAGISTÉRIO, relativo ao requisito do artigo 6º, incisos I, II e III e IV da Emenda Constitucional 41/2003, c/c o artigo 40, § 5º da

Constituição Federal, quanto ao tempo mínimo de contribuição de 25 anos no cargo de Professor em função de magistério, sugere-se a **DENEGACÃO DO REGISTRO** da Portaria Nº 076, de 31/5/2017, de (fl. 35 do evento 3), podendo os presentes autos seguir os trâmites internos de praxe para a devida apreciação superior.

Sugere-se ainda que seja determinado o retorno da servidora ao cargo e às suas atividades laborais, afim de cumprir efetivamente os requisitos para concessão de aposentadoria, conforme disposto na Constituição Federal/88 e suas Emendas.

[...]”

Ante o exposto, acompanhando a área técnica e o Ministério Público de Contas, proponho **VOTO** no sentido de que o Colegiado aprove a minuta de deliberação que submeto à apreciação.

Em 30 de março de 2022.

MÁRCIA JACCOUD FREITAS

Conselheira Substituta

1. DECISÃO TC- 1630/2022-1

VISTOS, relatados e discutidos, estes autos **DECIDEM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos na sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pela relatora, em:

1.1. DENEGAR REGISTRO a PORTARIA Nº 076/2017, que concedia aposentadoria à Sra. **SEMIRA DOS SANTOS MENDES**, a contar de **01/06/2017**;

1.2. DETERMINAR ao Instituto de Previdência e Assistência Dos Servidores Municipais de Pedro Canário - IPASPEC que instrua o processo do interessado com cópia da decisão relativa à denegação do registro do ato de aposentadoria, prolatada por este Egrégio Tribunal de Contas;

1.3. DETERMINAR ao Instituto de Previdência e Assistência Dos Servidores Municipais de Pedro Canário – IPASPEC que, após o trânsito em julgado, promova o retorno da servidora ao cargo e às suas atividades laborais, a fim de cumprir efetivamente os requisitos para a concessão de aposentadoria, conforme previsão constitucional;

1.4. DAR CIÊNCIA à interessada;

1.5. ARQUIVAR os autos, após o trânsito em julgado.

2. Unânime.

3. Data da Sessão: 13/05/2022–18ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara.

4. Especificação do quórum:

4.1. Conselheiros: Sebastião Carlos Ranna de Macedo (presidente), Sérgio Aboudib Ferreira Pinto e Rodrigo Coelho do Carmo.

4.2. Conselheira Substituta: Márcia Jaccoud Freitas (relatora).

5. Membro do Ministério Público de Contas: Heron Carlos Gomes de Oliveira

CONSELHEIRO SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO

Presidente